



LEI Nº 4.820 DE 29 DE dezembro DE 1995

Cria e regulamenta Concursos Literários a serem realizados pelo Poder Executivo e dá outras providências.

PUBLICADO	
Inscr. Off. Isl. nº	247
data:	29, 12, 95.
Gussare	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os Concursos Literários, com periodicidade anual de realização, nas modalidades e premiações abaixo definidas:

- Prêmio Fontes Ibiapina, na modalidade de romance;
- Prêmio O. G. Rêgo de Carvalho, na modalidade de novela;
- Prêmio João Pinheiro, na modalidade de conto;
- Prêmio A. Tito Filho, na modalidade de crônica;
- Prêmio Jônatas Batista, na modalidade de dramaturgia;
- Prêmio Torquato Neto, na modalidade poesia;
- Prêmio Mário Faustino, na modalidade de ensaio crítico, que tenha como tema: autor, obra ou movimento literário piauiense.

Parágrafo Único - Os concursos literários previstos nesta lei serão, obrigatoriamente, realizados pelo órgão responsável pela elaboração e execução da Política Cultural no Estado do Piauí.

Art. 2º - Os Prêmios estabelecidos nas alíneas "a" a "c" se realizarão no primeiro semestre do ano, e das alíneas "d" a "f" no segundo, não podendo o período de inscrição ser inferior a 90 dias, contados da data de publicação do Edital de cada concurso, no Diário Oficial do Estado, e do aviso de Edital nos jornais de maior circulação no Estado.



LEI Nº 4.820 DE 29 DE dezembro DE 1995

Cria e regulamenta Concursos Literários a serem realizados pelo Poder Executivo e dá outras providências.

PUBLICADO	
Inscr. Off. Isl. nº	247
data:	29, 12, 95.
Gussare	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os Concursos Literários, com periodicidade anual de realização, nas modalidades e premiações abaixo definidas:

- Prêmio Fontes Ibiapina, na modalidade de romance;
- Prêmio O. G. Rêgo de Carvalho, na modalidade de novela;
- Prêmio João Pinheiro, na modalidade de conto;
- Prêmio A. Tito Filho, na modalidade de crônica;
- Prêmio Jônatas Batista, na modalidade de dramaturgia;
- Prêmio Torquato Neto, na modalidade poesia;
- Prêmio Mário Faustino, na modalidade de ensaio crítico, que tenha como tema: autor, obra ou movimento literário piauiense.

Parágrafo Único - Os concursos literários previstos nesta lei serão, obrigatoriamente, realizados pelo órgão responsável pela elaboração e execução da Política Cultural no Estado do Piauí.

Art. 2º - Os Prêmios estabelecidos nas alíneas "a" a "c" se realizarão no primeiro semestre do ano, e das alíneas "d" a "f" no segundo, não podendo o período de inscrição ser inferior a 90 dias, contados da data de publicação do Edital de cada concurso, no Diário Oficial do Estado, e do aviso de Edital nos jornais de maior circulação no Estado.

Art. 3º - Cada modalidade premiará os três primeiros classificados e conferirá duas Menções Honrosas.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo fixará, anualmente, os valores dos prêmios previstos no art. 1º desta lei.

§ 2º - Os pagamentos ocorrerão, no máximo, trinta dias após a divulgação do resultado oficial, em conformidade com o valor do salário mínimo vigente.

Art. 4º - O Poder Executivo, através do órgão responsável pela elaboração e execução da Política Cultural no Estado do Piauí, se obriga a publicar anualmente os trabalhos premiados, reunidos em um único volume, para as modalidades previstas nas alíneas "a", "b", "e" e "g".

Parágrafo Único - Os Prêmios João Pinheiro, Torquato Neto e A. Tito Filho terão publicações trianuais, reunindo-se os 15 trabalhos selecionados, em cada modalidade, em volumes denominados "Coletânea de Contos João Pinheiro", "Coletânea de Poemas Torquato Neto" e "Coletânea de Crônicas A. Tito Filho", contendo referência ao ano de premiação.

Art. 5º - As edições das obras premiadas ocorrerão com tiragem mínima de 3.000 (três mil) exemplares.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo criará, no âmbito do órgão responsável pela elaboração e execução da Política Cultural no Estado do Piauí, Comissões para promoverem a realização dos Concursos.

§ 1º - A Comissão Executiva dos Concursos terá sua constituição na forma abaixo:

I - um representante da Fundação Cultural do Piauí, que a presidirá;

II - um representante do Departamento de Letras da Universidade Federal do Piauí;

III - um representante do Departamento de Letras da Universidade Estadual do Piauí;

IV - um representante da Academia Piauiense de Letras;

V - um representante da União Brasileira de Escritores do Piauí.

§ 2º - A Comissão Executiva dos Concursos designará, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua cons-

Art. 3º - Cada modalidade premiará os três primeiros classificados e conferirá duas Menções Honrosas.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo fixará, anualmente, os valores dos prêmios previstos no art. 1º desta lei.

§ 2º - Os pagamentos ocorrerão, no máximo, trinta dias após a divulgação do resultado oficial, em conformidade com o valor do salário mínimo vigente.

Art. 4º - O Poder Executivo, através do órgão responsável pela elaboração e execução da Política Cultural no Estado do Piauí, se obriga a publicar anualmente os trabalhos premiados, reunidos em um único volume, para as modalidades previstas nas alíneas "a", "b", "e" e "g".

Parágrafo Único - Os Prêmios João Pinheiro, Torquato Neto e A. Tito Filho terão publicações trianuais, reunindo-se os 15 trabalhos selecionados, em cada modalidade, em volumes denominados "Coletânea de Contos João Pinheiro", "Coletânea de Poemas Torquato Neto" e "Coletânea de Crônicas A. Tito Filho", contendo referência ao ano de premiação.

Art. 5º - As edições das obras premiadas ocorrerão com tiragem mínima de 3.000 (três mil) exemplares.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo criará, no âmbito do órgão responsável pela elaboração e execução da Política Cultural no Estado do Piauí, Comissões para promoverem a realização dos Concursos.

§ 1º - A Comissão Executiva dos Concursos terá sua constituição na forma abaixo:

I - um representante da Fundação Cultural do Piauí, que a presidirá;

II - um representante do Departamento de Letras da Universidade Federal do Piauí;

III - um representante do Departamento de Letras da Universidade Estadual do Piauí;

IV - um representante da Academia Piauiense de Letras;

V - um representante da União Brasileira de Escritores do Piauí.

§ 2º - A Comissão Executiva dos Concursos designará, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua cons-

tituição, os três representantes das instituições referidas no § 1º desta lei, que formarão as Comissões Julgadoras específicas para cada modalidade de premiação.

§ 3º - As Comissões Julgadoras, no prazo de trinta dias contados da data do encerramento das inscrições, apresentarão os resultados da seleção levada a efeito.

Art. 7º - O Poder Executivo se obriga, anualmente, a prover e reservar recursos orçamentários para o cumprimento das premiações e despesas decorrentes das publicações das obras literárias selecionadas.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 29 de dezembro de 19

Francisco de Assis Lima
GOVERNADOR DO ESTADO

Albino Azeiteiro
SECRETÁRIO DE GOVERNO

tituição, os três representantes das instituições referidas no § 1º desta lei, que formarão as Comissões Julgadoras específicas para cada modalidade de de premiação.

§ 3º - As Comissões Julgadoras, no prazo de trinta dias contados da data do encerramento das inscrições, apresentarão os resultados da seleção levada a efeito.

Art. 7º - O Poder Executivo se obriga, anualmente, a prever e reservar recursos orçamentários para o cumprimento das premiações e despesas decorrentes das publicações das obras literárias selecionadas.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 29 de dezembro de 1995


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

tituição, os três representantes das instituições referidas no § 1º desta lei, que formarão as Comissões Julgadoras específicas para cada modalidade de de premiação.

§ 3º - As Comissões Julgadoras, no prazo de trinta dias contados da data do encerramento das inscrições, apresentarão os resultados da seleção levada a efeito.

Art. 7º - O Poder Executivo se obriga, anualmente, a prever e reservar recursos orçamentários para o cumprimento das premiações e despesas decorrentes das publicações das obras literárias selecionadas.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 29 de dezembro de 1995


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO